

Registro: 2023.0000948273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028282-03.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ********, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSWALDO LUIZ PALU (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 26.900 APELAÇÃO Nº 1028282-03.2022.8.26.0053

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - Pretensão de equivocadamente pela dos valores pagos Administração Pública Cassação de aposentadoria determinada pela Justiça Militar - Sentença de procedência - Fundamento do pedido que não mais subsiste - Ação anulatória julgada procedente, para reconhecer a nulidade da penalidade de cassação de aposentadoria do réu, aplicada pela Justiça Militar, com o restabelecimento aposentadoria – Falta de interesse de agir superveniente – Extinção da ação, sem julgamento do mérito. Recurso provido.

1. Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada pela SÃO PAULO PREVIDENCIA — SPPREV *******************************, em que objetiva a restituição dos valores pagos ao réu, a título de aposentadoria, no período de março/2019 a julho/2019, uma vez que o réu, policial militar aposentado, sofreu pena de cassação de aposentadoria a partir de 14/02/2019, publicada no DOE em 08/08/2020.

A r. sentença de fls. 180/182, cujo relatório se adota, julgou a ação procedente, condenando o réu ao pagamento das despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelo do réu a fls. 188/195, pleiteando a inversão ilegalidade da cassação julgado. Aduz que a dos proventos da aposentadoria objeto declaratória foi da ação 15^a 1069700-52.2021.8.26.0053. que tramitou pela Vara Fazenda Pública, tendo sido julgada improcedente, todavia o recurso de apelação manejado foi provido por esta C. 9ª Câmara de Direito Público.



Recurso devidamente processado, com contrarrazões a fls. 212/217.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso comporta provimento.

Dessume-se dos autos que o réu, em razão de ter sido julgado indigno para o Oficialato pela Justiça Militar, teve aplicada a pena de demissão pelo Governador do Estado de São Paulo, com cessação do pagamento dos proventos de aposentadoria, a partir de 14/02/2019. Tal decisão foi publicada no Diário Oficial aos 08/08/2020 (fls. 50).

Aos 14/06/2021 a autora iniciou procedimento administrativo para buscar o ressarcimento dos proventos pagos ao réu entre março/20019 a julho/2019 (fls. 07), sem sucesso, uma vez que restou infrutífera a tentativa de notificação do réu (fls. 71).

No entanto, verifica-se que o réu ingressou com ação declaratória aos 16/11/2021 (proc. nº 1069700-52.2021.8.26.0053), a qual foi julgada procedente em sede recursal aos 12/12/2022, para reconhecer a nulidade da penalidade de cassação de aposentadoria do réu, aplicada pela Justiça Militar, nos autos de nº 0900129-69.2018.9.26.0000, com o restabelecimento da aposentadoria.

Assim, uma vez que não mais subsiste o fundamento para o pedido de ressarcimento desta ação, qual seja, a cassação da aposentadoria, restou configurada a falta de interesse de agir superveniente que, como condição da ação formada pelo binômio necessidade-adequação, deve estar presente não apenas no ajuizamento, mas também por ocasião do julgamento.

Portanto, de rigor a reforma da r. sentença para extinguir a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, arcando a autora com os honorários advocatícios, fixados

em 10% sobre o valor da causa.

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Ante o exposto, dou provimento recurso, nos termos do voto.

PONTE NETO Relator